

# Superior Tribunal de Justiça

**HABEAS CORPUS Nº 509.605 - PR (2019/0133936-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : REBERT ANTONIO DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADOS** : EDUARDO GUILHERME BATISTA - PR076739  
REBERT ANTONIO DA SILVA - PR086541  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO  
**PACIENTE** : ██████████

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ██████████, em que aponta como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Consta nos autos que o paciente foi condenado em primeiro grau à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito tipificado no art. 304 c/c art. 70 do Código Penal, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviço comunitário e na prestação pecuniária de 6 salários-mínimos.

Irresignada, a defesa interpôs apelação para Tribunal de origem, o qual negou provimento ao apelo defensivo e determinou o cumprimento imediato da pena restritiva de direitos imposta ao paciente.

Neste *writ*, os impetrantes alegam a existência de constrangimento ilegal, pelo argumento de que a arresto afronta o disposto no art. 147 da Lei n. 7.210/1984, bem como a orientação pacificada pela Terceira Seção desta Corte Superior no sentido de não se admitir a execução provisória da pena restritiva de direitos.

Pleiteia, liminarmente, seja determinada a suspensão da execução provisória da pena restritiva de direitos.

O acórdão do TRF da 4ª Região desafia recurso especial defensivo.

**É o relatório.**

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrado, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, vislumbro a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

E isto porque, ao tempo em que vigorava o entendimento, no Supremo Tribunal Federal, da possibilidade de execução provisória das penas privativas de liberdade (ou seja, antes do julgamento do HC 84.078/MG, Re. Ministro Eros Grau, julgado em 5/2/2009), não se autorizava a execução das penas restritivas de direitos antes do trânsito em julgado da condenação, consoante se infere dos seguintes precedentes:

"AÇÃO PENAL. Sentença condenatória. Pena privativa de liberdade. Substituição por pena restritiva de direito. Decisão impugnada mediante agravo de instrumento, pendente de julgamento. Execução provisória. Inadmissibilidade. Ilegalidade caracterizada. Ofensa ao art. 5º, LVII, da CF, e ao art. 147 da LEP. HC deferido. Precedentes. Pena restritiva de direitos só pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença que a impôs." (STF, HC 88.413, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, PRIMEIRA TURMA,

# Superior Tribunal de Justiça

julgado em 23/5/2006, DJ de 9/6/2006).

"HABEAS CORPUS. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. O entendimento desta Corte é no sentido de que a execução da pena restritiva de direitos só pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Ordem concedida." (STF, HC 88.741, Rel. Ministro EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/5/2006, DJ de 4/8/2006).

Dessa forma, observado esse posicionamento anterior do STF e considerando o disposto no art. 147 da Lei de Execução Penal ("Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução provisória de penas restritivas de direitos, entendendo não ser possível a execução provisória de penas restritivas de direitos. [REDACTED]"), entendendo não ser possível a execução provisória de penas restritivas de direitos.

Vale ressaltar que a 3ª Seção do STJ, apacando divergência que existia entre a 5ª e a 6ª Turmas acerca da matéria, pacificou o tema no âmbito desta Corte, decidindo que não se procede à execução provisória de penas restritivas de direitos (EREsp 1.619.087/SC, Rel. p/ o acórdão o Ministro JORGE MUSSI, julgado em 14/6/2017, DJe de 24/8/2017).

Ante o exposto, **defiro** o pedido de liminar para suspender a execução provisória da pena restritiva de direitos, até o julgamento do mérito deste *habeas corpus*.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região e ao Juízo da 5ª Vara Federal de Londrina, da Seção Judiciária do Paraná.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS  
Relator